



DECISÃO CPL

Trata-se de recurso proposto no pregão presencial nº 013/2024 com objeto de aquisição e instalação de usina no sistema de geração de energias solar e fotovoltaica ONGRID.

Realizado a sessão, sagrou vencedora a empresa AMPERE ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA, apresentando lance dentro do limite estipulado pela legislação, bem como nas cláusulas editalícias.

Aberto prazo para manifestação de recurso, manifestaram interesse as empresas ISOFEN, G H E OUROLUX, sendo posteriormente apresentado os recursos dentro do prazo legal, bem como contrarrazoados pela empresa AMPERE também no prazo legal.

Pois bem, inicialmente passamos para análise da empresa OUROLUX, a qual trouxe como matéria recursal ausência de cumprimento de cláusulas editalícias por parte da empresa AMPERE no tocante da qualificação econômica financeira (item 7.5.5), já que seu balanço apresentou liquidez Geral abaixo de 1,0, liquidez corrente abaixo de 1,0 e grau de endividamento geral acima de 1,0.

Em contrarrazões, foi dito que “regra do edital é clara o suficiente, deve a licitante apresentar, os seus índices financeiros como especificado ao cálculo solicitado e a fórmula apresentada, em nada mencionando possuir ou não passivo, se este em curto, médio ou longo prazo, ou seja, não diz que e obrigatório ser maior que 1 (um) para que seja habilitada ao certame. Sem mais, porém, vamos aos argumentos de defesa à acusação da recorrente.”

Contudo, discordamos com os argumentos expostos pela empresa AMPERE, uma vez que a previsão do item 7.5.5 do Edital é clara, não deixa margem para interpretação, vejamos:

7.5.5. Os dados financeiros serão extraídos do balanço e deverão demonstrar:



- a) Liquidez Geral, igual ou maior que 1,0 (um);
- b) Liquidez Corrente, igual ou maior que 1,0 (um);
- c) Grau de Endividamento Geral, igual ou menor que 1,0 (um)

Acerca da possibilidade de estabelecer parâmetros para qualificação econômica, o próprio TCM-GO, já manifestou positivo, desde que sejam índices dentro do habitual, vejamos trecho de julgado:

Por outro lado, por meio de revistas ou informativos especializados em matérias econômicas, é possível identificar os índices que refletem a boa situação financeira de empresas. Diante disso, verificou-se que os índices adotados no certame em análise (item 15.4 "a": liquidez corrente, liquidez geral e grau de endividamento geral) são aqueles comumente adotados em editais de licitação estando, portanto, os indicados no edital em análise dentro da habitualidade. ACÓRDÃO Nº 00622/2024 - Tribunal Pleno

Ainda, no Acórdão nº 05890/2023, o próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás manifestou; *"Todavia, com base nos acórdãos jurisprudenciais, foram estabelecidos os limites aceitáveis ou inaceitáveis a serem usados nas análises desta Secretaria. Assim elaborou-se a tabela a seguir identificando os coeficientes que estariam vedados"*

| Índice | Fórmula | Coefficiente vedado |
|-------------------------|--|-----------------------|
| Liquidez geral (ILG) | $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$ | $\geq 1,4$ |
| Liquidez corrente (ILC) | $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ | $\leq 0,5$ $> 2,5$ |
| Endividamento geral | $EG = \frac{\text{Capital de terceiros}}{\text{Ativo Total}}$ | $\leq 0,5$ |

Portanto, inquestionável é que a empresa AMPERE não atende os critérios estabelecidos no edital, devendo ser inabilitada.



Logo, apesar de entendermos que ao acatar o recurso da empresa citada os demais recursos poderiam perder o objeto, iremos fazer a análise para superar as matérias que não tratam de empresa AMPERE.

A empresa **G H Participações** e **ISOFEN** não observaram os limites estabelecidos na Lei artigo 59 conforme parágrafo transcrito abaixo:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Nenhuma Licitante apresentou questionamento quanto aos valores, preços e critérios técnicos estabelecidos na Planilha Orçamentaria, parte integrante do Edital.

Os valores unitários, quantitativos e somatórios não foram questionados, antes da abertura do certame, desta forma, todas as licitantes de forma tácitas aceitaram os valores e critérios técnicos orçamentários elaborados pela equipe técnica do Município de Inaciolândia.

Os projetos foram submetidos a apreciação da Concessionaria Equatorial, obtendo as devidas aprovações, conforme a orientação estabelecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-GO.

As Licitantes tiveram a oportunidade de realizar visita técnica, conforme item 7.4.7 do Edital, porém, nenhuma Licitante utilizou desta oportunidade que antecede ao certame.

A licitante GH PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA e ISOFEN sequer solicitou esclarecimento ao Edital ou impugnação quanto a itens da planilha orçamentaria ou outro quesito estabelecido no Edital. Nem tão pouco, esteve oficialmente nos locais onde será instalado as usinas fotovoltaicas nas edificações estabelecidas no projeto, que faz parte integrante do Edital, para mitigar dúvidas para a correta elaboração da proposta comercial, após entendimento dos aspectos técnicos específicos das localidades onde será instalado as usinas fotovoltaicas.


Prefeitura Municipal
INACIOLÂNDIA -GO

Após as considerações acima elencadas, a Licitante resolveu estabelecer um preço que extrapola ao limite da Lei no artigo 59 § 4º, o qual, define claramente que descontos superiores a 25% (preços abaixo de 75% do valor da Planilha Orçamentaria do Edital). A Lei existe para estabelecer parâmetros a serem seguidos por todos os Licitantes e como regramento para a Comissão de Licitação na condução dos trabalhos do certame em tela.

A Licitante GH PARTICIPAÇÕES estabeleceu um desconto de 27,29% ou seja, acima do limite estabelecido por Lei (25%). A comissão não poderia tergiversar neste quesito, afrontando a Lei em favorecimento da Licitante que por sua deliberação extrapolou os limites legais.

Quanto a questão de diligencias, a Lei faculta a possibilidade da Administração Pública, mas não é quesito obrigatório. Ademais, a Licitante argui preços vantajosos, mas fere a Legislação vigente. A Administração Pública busca sempre a maior vantajosidade, mas dentro dos preceitos Legais.

A Licitante, em sua planilha orçamentaria, apresenta valores que afronta a legislação trabalhista, como observado no preço da hora do ELETROTECNICO (Horista) no valor de R\$ 12,40 sendo que o piso estabelecido na Tabela GOINFRA é de R\$ 25,58, ou seja, 51,52% abaixo do valor da Mão de Obra do profissional mais importante para a instalação da Usina Fotovoltaica (Tabela GOINFRA), conforme verifica-se no fragmento da proposta da licitante.

| G H PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA 33.558.337/0001-78 Rua dona Maricota, 327 - Setor Oeste - Rio verde - GO (64) 3621-3741 | | | | | | | | | | |
|--|---------|---------|--|------|---------|-----------------|-----------------|-------------------|-------------|----------|
| PLANILHA ORÇAMENTÁRIA | | | | | | | | | | |
| Obra: INSTALAÇÃO USINA FOTOVOLTAICA | | | | | | | | 06/05/2024 | | Rev.: 00 |
| Data Base: GOINFRA 12/2023 E SINAPI 02/2024 SEM DESONERAÇÃO | | | | | | | | BDI OBRA 26,24% | | |
| Prazo de Execução: 3 MESES | | | | | | | | | | |
| ITEM | CÓDIGO | FONTE | DESCRIÇÃO | UNID | QUANT | PREÇO (R\$) | | | | |
| | | | | | | UNITÁRIO S/ BDI | UNITÁRIO C/ BDI | TOTAL | % | |
| 1 | | | KIT FOTOVOLTAICO | | | | | | | |
| 1.1 | MERCADO | COMP7 | KIT SOLAR FOTOVOLTAICO DE 212,22kWp | UN | 1,00 | 256.061,47 | 323.252,00 | 323.252,00 | 75,38% | |
| 1.2 | 00012 | GOINFRA | ELETROTECNICO (HORISTA) | H | 1500,00 | 12,40 | 15,60 | 23.400,64 | 7,27% | |
| 1.3 | 00008 | GOINFRA | AJUDANTE DE ELETRICISTA | H | 3500,00 | 15,40 | 19,54 | 68.398,80 | 10,37% | |
| 1.4 | MERCADO | COTAÇÃO | KIT PARA FIXAÇÃO MÓDULOS FOTOVOLTAICOS | UN | 1,00 | 36.377,28 | 46.922,64 | 46.922,64 | 7,06% | |
| Total do Item | | | | | | | | 461.052,15 | 100% | |

Ora, desta forma a Licitante GH está claramente antecipando que não arcará com os custos legais estabelecidos pela legislação trabalhista, e que

J



por consequência, poderia trazer problemas a Administração, quanto as dividas solidarias.

Em linha com este preço inexequível de mão de obra de eletrotécnico estabelecido pela Licitante em tela, seria desleal aceitar estes preços em detrimento das demais licitantes que, em tese, estão contemplando todos os custos de encargos sociais estabelecidos pela Legislação pertinente.

Após a desclassificação da GH PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, foi estabelecido ampla disputa entre todas as demais participantes, de forma livre e competitiva, dentro dos critérios Editalício.

Portanto, aceitar proposta mais vantajosa, como argumenta as Licitantes GH e ISOFEN, além de estarem fora da Lei tornando um erro frontal a Lei, não estaríamos necessariamente garantido a proposta mais vantajosa, posto que estaríamos correndo o risco de ter inúmeros pedidos de repactuação de preço.

Por fim, apesar de não constar na ata da sessão, importante dizer que revisamos as gravações e foi solicitado pela empresa **ATIVA ENERGIA SOLAR LTDA inscrita no CNPJ nº 46.883.478/0001-08** o direito de preferência, conforme preceito do artigo 90 da Lei 14.133/21 em executar o serviço nos termos da proposta da empresa vencedora, devendo ser convocada para habilitação.

Fica todas as empresas convocadas para comparecer a Sala de Sessões da CPL. - Prédio da Promoção Social, Rua José Gois, nº 07, Centro, Inaciolândia – GO, no dia **03 (três) de julho de 2024, as 14:00 horas, (horário de Brasília)** para abertura e conferência da documentação de habilitação da empresa **ATIVA ENERGIA SOLAR LTDA inscrita no CNPJ nº 46.883.478/0001-08.**

Inaciolândia, ao 01 dia do mês de julho do ano de 2024.

Gabriel Santos Neves

GABRIEL SANTOS NEVES
PREGOEIRO